DELIBERAÇÃO PA00 - G.MJMS - 45/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6628/2015
PROTOCOLO	:	1592149
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL - 2014
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Anastácio-MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal.

II – RELATÓRIO

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANA – 6ICE-6304/2015, peça nº 29, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas.

O Sr. Douglas Melo Figueiredo foi intimado, peça nº 31, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

O gestor compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 35, os quais analisados conforme ANA-6ICE-10824/2015, peça nº 40, constatou a permanência das irregularidades que ensejaram a realização de diligência, opinando que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS DE RECEBER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR-GACS CLO-10233/2015, peça nº 42, opinou que o Tribunal Pleno emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À

APROVAÇÃO, uma vez que a prestação de contas não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos pela IN/TCE nº 35/2011, incorrendo com isso em infração na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas, em exame da documentação emitiu Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-14213/2015, peça nº 44, opinando por PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, pela ausência de remessa de documentos essenciais para a apreciação das contas por esse Tribunal e divergência de dados nos Anexos.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Douglas Melo Figueiredo foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS–16927/2015, peça nº 46, para apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

O gestor compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 52, os quais analisados conforme ANA-6ICE-27862/2015, peça nº 54, opinou que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS DE RECEBER PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, pelos seguintes motivos:

a. O valor apurado de saldo patrimonial, por meio da totalização dos saldos patrimoniais individualizados das entidades que compõem o Município de Anastácio, não coincide com o evidenciado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, corrobora para tal discrepância o fato de que o Ativo Total no valor de R$ 29.851.620,86 e o Passivo Total de R$ 29.996.217,32 do Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado não coincidem entre si.

b. Despesas de Pessoal acima do limite estabelecido no Artigo 23 da L.C. 101/2000;

c. Violação ao art. 164, § 3° da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a verificação de disponibilidades de caixa que não foram depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais.

Novamente, o Ministério Público de Contas, em exame da documentação emitiu PARECER PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-18615/2015, peça nº 58, opinando por PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, por descumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, inexatidão dos anexos contábeis que quando confrontados se mostram incongruentes, assim como o não cumprimento dos comandos da Lei Federal nº 4320/64.

III - VOTO

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício não foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

A autorização legislativa através da Lei Municipal nº 905/2013 para o exercício de 2014, foi prevista a Receita de R$ 48.607.000,00 (quarenta e oito milhões e seiscentos e sete mil reais) e no transcorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais alterando o valor inicialmente orçado para R$ 49.526.807,49 (quarenta e nove milhões, quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e sete reais e quarenta e nove centavos), coincidindo com o Balanço Orçamentário – Anexo 12.

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2014 apresentou um Patrimônio Líquido de R$ 28.432.153,55 (vinte e oito milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2013	**22.921.120,45**
Resultado do Exercício – Superávit	5.487.934,04
Ajustes de Exercícios Anteriores	23.089,06
Resultado do Exercício – 2014	28.432.143.55

O Ativo Circulante corresponde os numerários em Caixa e Equivalentes de Caixa no total de R$ 3.099.165,08 (três milhões, noventa e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e oito centavos), cujo valor corresponde com extratos e conciliações bancárias, peça nº 19.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, resultou em um Superávit da ordem de R$ 1.366.617,45 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Arrecadada	46.398.960,83	100,00
Despesa Empenhada	45.032.343,38	97,05
Superávit: Receita Arrecadada – Empenhada	1.366.617,45	2,95

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional tendo em vista a aplicação de 27,38 (vinte e sete inteiros e trinta e oito centésimos por

cento), conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	33.697.068,04	100,00
Limite Constitucional – 25%	8.424.267,01	25,00
Total das Despesas Realizadas - MDE	9.227.073,75	27,38

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento).

A Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 56,33% (cinquenta e seis inteiros e trinta e três centésimos por cento) da receita, descumprindo o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	42.809.907,57	100,00
Margem Legal – Executivo	23.117.350,08	54,00
Despesa Realizada	24.115.908,97	56,33
Margem Legal – Legislativo	2.568.594,45	6,00
Despesa Realizada	1.655.846,53	3,86

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2013	33.005.795,94	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	2.310.405,72	7,00
Total do Repasse	2.270.622,78	6,88

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 21,39% (vinte e um inteiros e trinta e nove centésimos por cento), portanto, acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	33.697.068,04	100,00
Limite Constitucional	5.054.560,20	15,00
Despesas Realizadas	7.209.247,56	21,39

- Das Irregularidades:

Foi constatado pela equipe técnica, irregularidades e divergências de valores em demonstrativos, que comprometem a consistência dos registros contábeis, as quais sejam:

1) O valor do saldo patrimonial individualizados das entidades que compõem o Município de Anastácio, não coincidem com o total evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado – Anexo 14, sendo apresentado o Ativo Total no valor de R$ 29.851.620,86 e o Passivo Total de R$ 29.996.217,32, peça nº 14, fls.427 a 429.

2) Despesas de Pessoal acima do limite estabelecido no Artigo 23 da LC 101/2000;

3) Violação ao art. 164, § 3° da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que as disponibilidades de caixa não foram depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais.

IV – DECISÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

Por unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 29ª Sessão Ordinária proferida no dia 9 de dezembro de 2015, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano:

I) As contas da Prefeitura Municipal de Anastácio-MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, CPF nº 519.072.671-15, obtenham o “PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO”, com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 14 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm